



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0702.06.333601-1/001      **Númeraço** 3336011-  
**Relator:** Des.(a) Washington Ferreira  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Washington Ferreira  
**Data do Julgamento:** 16/07/2013  
**Data da Publicaçáo:** 19/07/2013

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. ART. 19, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, LEI DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA. ART. 11 DA LEI ESTADUAL N. 14.309/2002. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

I. Por analogia ao artigo 19, caput, primeira parte, da Lei da Ação Popular, é de se proceder ao reexame necessário da sentença proferida na Ação Civil Pública que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual;

II. No exercício de sua competência legislativa concorrente, o Estado de Minas Gerais editou a Lei n. 14.309/2002 que além de demarcar objetivamente as áreas de preservação permanente ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, determinou, por outro lado, a salvaguarda da chamada "ocupação antrópica consolidada" anteriormente a junho de 2002;

III. A ocupação antrópica consolidada é toda e qualquer intervenção em área de preservação permanente, efetivamente concretizada em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.309, de 19 de junho de 2002;

IV. Embora a construção feita em área de preservação permanente seja vedada pela legislação ambiental, a denominada construção consolidada deve ser mantida, nos termos do art. 11 da Lei 14.309/2002.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V. Em conclusão: a lei não pode retroagir para atingir uma situação pretérita consolidada. Precisamente por este motivo a lei conjetura e preserva as ocupações antrópicas, porquanto uma legislação superveniente não pode reputar indevida intervenção ocorrida antes das definições legais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.06.333601-1/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. WASHINGTON FERREIRA

RELATOR.

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 156-161, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia que, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO, julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o principal fundamento de que a construção na área de preservação permanente localizada às margens do lago artificial da Usina Hidrelétrica de Miranda, já se encontrava consolidada antes da vigência da Lei estadual n. 14.309/2002, de modo que, não deve, "em hipótese alguma, ser determinada a demolição da referida construção" (f. 160). Não houve condenação em custas e honorários.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas razões recursais de f. 166-201, sustenta, em síntese, que o imóvel de propriedade do Apelado está situado na encosta do lago da Usina Hidrelétrica de Miranda (Área de Preservação Permanente - APP), ultrapassando o limite de 100 (cem) metros de distância da margem, em desobediência ao art. 2º, alínea 'b', da Lei 4.771/65 e art. 3º da Resolução CONAMA n. 04/1985 e art. 3º da Resolução CONAMA 302/2002.

Afirma que quaisquer construções em áreas ditas de preservação permanente devem ser demolidas.

Destaca que a responsabilidade pelo dano ambiental é do atual proprietário do imóvel, independentemente de ser ou não o autor da degradação. Nesse contexto, garante que o dever de preservação vincula-se ao exercício da função social da propriedade e trata-se de uma obrigação propter rem que recai sobre a pessoa do proprietário do bem imóvel, exatamente porque exerce o domínio sobre a coisa.

Assevera que a alegação de que as edificações foram feitas antes dos anos 2000 não pode servir de pretexto para afastar o dever de preservar a área de preservação permanente, até porque, a prova é frágil no sentido de comprovar o início das construções, ante a falta de averbação ou registro no cartório competente.

Afirma que o art. 11 da Lei estadual n. 14.309/2002 que exime o proprietário de área antrópica consolidada até 19 de junho de 2002 de qualquer responsabilidade por dano ambiental, é inconstitucional.

Realça que a proteção antrópica consolidada é protegida quando tiver sido realizada em conformidade com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, requisitos não atendidos pelo réu.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conclui que, no caso concreto, houve prejuízo ao meio ambiente, "sendo de se responsabilizar o proprietário que por ação ou omissão tenha lesado o meio ambiente, o qual devem reparar o dano" (sic) - f. 200.

Colaciona diversas jurisprudências em favor de sua tese.

Ao final, bate-se pelo provimento do recurso e a reforma integral da sentença.

Dispensado o preparo.

Contrarrazões às f. 205-209.

Aberta vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do i. Procurador de Justiça, Dr. Mário César Motta, opinou pelo provimento do recurso e a reforma da sentença (parecer - f. 215-226)

É o relatório.

De ofício, procedo ao reexame necessário pelos fundamentos expostos a seguir.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como se sabe, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

Referido diploma nada dispôs acerca do reexame necessário da sentença proferida nos feitos por ele regidos.

O artigo 19, caput, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), por sua vez, exterioriza regra acerca do reexame necessário:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar procedente a ação, caberá apelação, com efeito suspensivo.

Dito dispositivo, na sua primeira parte, tem sido aplicado, por analogia, às sentenças de improcedência, total ou parcial, do pedido nas ações civis públicas. Eleva-se a noção de "microssistemas", restando, ao CPC (lei geral), aplicação residual, portanto.

No caso em apreço, a MM<sup>a</sup>. Juíza Sentenciante julgou improcedente o pedido inicial, mas não ordenou o reexame necessário. Assim, atraindo a aplicação do artigo 19, caput, primeira parte, da Lei da Ação Popular, é de se proceder ao reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem preliminares, cuido dos pontos sujeitos ao reexame necessário.

## REEXAME NECESSÁRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou contra Antônio Carlos de Carvalho, a presente Ação Civil Pública, objetivando a condenação do Réu na obrigação de remover o quiosque de alvenaria, tablado, área cimentada e uma casa que se encontram edificadas em área de preservação permanente situada no entorno do lago da Usina Hidrelétrica de Miranda. Pugna, ainda, pela condenação do Réu na obrigação de recuperar a área degradada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e, no pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os pedidos foram contestados e, ao final, julgados improcedentes.

Pois bem.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 255,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever essencial de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A propósito, transcrevo os comentários de JOSÉ AFONSO DA SILVA ao citado artigo 255 da CR/88, verbis:

"3. Direito ao meio ambiente. O objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa a proteger é a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: Um imediato - que é a qualidade do meio ambiente - e outro mediato - que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêem sintetizado na expressão "qualidade de vida". O artigo sob nossas vistas declara que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é a qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. Isso é que a constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (in Comentário contextual à Constituição. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 855).

Além disso, a Lei Maior, em seu art. 225, § 1º, institui medidas a serem cumpridas pelo Poder Público a fim de assegurar a efetividade do direito à qualidade satisfatória do meio ambiente. Dentre essas medidas, inclui-se a necessidade de se limitar espaços territoriais de preservação. No que interessa, confira-se a redação do art. 225, § 1º, III:

"§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

A instituição de área de preservação permanente - APP cuida-se de um instrumento jurídico para proteção de espaço territorial especial e dotado de atributos ambientais relevantes, contribuindo no resguardo efetivo do direito constitucional ao ambiente ecologicamente equilibrado. Encontra respaldo constitucional, como visto, no artigo 225, § 1º, III, da Constituição da República de 1988.

Explicita ÉDIS MILARÉ a respeito dos espaços territoriais protegidos:

Além da proteção genérica a esses espaços, a Constituição previu também a criação, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III), dando cobertura, assim, a toda a legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Espaços territoriais especialmente protegidos são espaços geográficos, públicos ou privados, dotados de atributos ambientais relevantes, que, por desempenharem papel estratégico na proteção da diversidade biológica existente no território nacional, requerem sua sujeição, pela lei, a um regime de interesse público, através da limitação ou vedação do uso dos recursos ambientais da natureza pelas atividades econômicas.

A delimitação de espaços territoriais protegidos pela preservação de certos atributos naturais é uma prática antiga, que, aliás, se espalhou por todos os continentes, motivada principalmente por razões socioculturais. No Brasil, a adoção do modelo de espaços territoriais especialmente protegidos é anterior ao surgimento da Política



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31.08.1981). Havia sido incorporado como instrumento de tutela da natureza pelo art. 5º da Lei 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal) e pelo art. 5º da Lei 5.197, de 03.01.1967 (Código de Proteção à Fauna). (MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 358)

Sobre o tema, cito, ainda, o professor JOSÉ AFONSO DA SILVA que, em comentário ao artigo 225, § 1º, III, da Constituição da República de 1988, pondera que:

"Espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais. A Constituição impõe ao Poder Público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III)". (ob. cit. p. 861). - destaquei.

Para dar efetividade ao comando do art. 225, quanto à competência para legislar sobre o meio ambiente, a Constituição da República assim o fez em seus arts. 23 e 24, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como se vê, a competência legislativa da União sobre matéria de proteção ambiental limita-se à edição de normas gerais, enquanto os Estados e Distrito Federal estão autorizados a legislar, concorrentemente sobre os aspectos específicos da matéria, suplementando a legislação federal.

No âmbito federal, a Lei n. 4.771/65 (revogada pela Lei n. 12.651 de 2012) que instituiu o Código Florestal, vigente ao tempo dos fatos apurados pelo Ministério Público Estadual, estabelecia as seguintes normas gerais quanto a área de preservação permanente:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

[...]

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...]

Posteriormente, com a alteração promovida no Código, pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, foram exteriorizadas normas mais detalhadas acerca da APP.

Na referida medida provisória, restou prevista a conceituação legal de APP, para os efeitos do Código Florestal:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

[...]

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...].

No exercício da competência concorrente, o Estado de Minas Gerais editou, em 1991, a Lei estadual n. 10.561 que dispôs sobre a política florestal no Estado de Minas Gerais. Dita legislação foi, posteriormente, revogada pela Lei estadual n. 14.309/2002 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em seu artigo 10, a nova legislação define área de preservação permanente no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

Art. 10 - Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

[...]

III - ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

- a) 15m (quinze metros) para o reservatório de geração de energia elétrica com até 10ha (dez hectares), sem prejuízo da compensação ambiental;
- b) 30m (trinta metros) para a lagoa ou reservatório situados em área urbana consolidada;
- c) 30m (trinta metros) para corpo hídrico artificial, excetuados os tanques para atividade de aqüicultura;
- d) 50m (cinquenta metros) para reservatório natural de água situado em área rural, com área igual ou inferior a 20ha (vinte hectares);
- e) 100m (cem metros) para reservatório natural de água situado em área rural, com área superior a 20ha (vinte hectares);

[...]

§ 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas "d" e "e" do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.023, de 9/1/2009.)

§ 3º - Os limites da área de preservação permanente previstos na alínea "a" do inciso III deste artigo poderão ser ampliados, de acordo com o estabelecido no licenciamento ambiental e, quando houver, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o § 2º - deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor." (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 18.023, de 9/1/2009.)

Como se vê, as legislações federais que estabelecem normas gerais não estipulam qualquer demarcação objetiva das áreas consideradas de preservação permanente, o que só foi regulamentado, posteriormente, no caso concreto, pela legislação estadual a partir de 2002.

De se ressaltar que, ao caso concreto, deve-se observar a legislação estadual e não as Resoluções do CONAMA. Ao fixar em trinta metros a área de preservação permanente no entorno de lago artificial para implantação de usina hidrelétrica, a lei estadual não deturpou, desviou ou descumpriu as intenções e diretrizes do legislador federal, pois não ultrapassou ou violou a regra de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

competência estabelecida pelo já citado art. 24, VI da Constituição da República.

Ademais, as Resoluções nºs 04/85 e 302/2002, do CONAMA, (esta última que fixa em cem metros do lago artificial a área de preservação permanente) tratam de regulamentação de lei federal e, por essa razão, não prevalecem sobre a legislação estadual.

Retomando o raciocínio, a aludida Lei estadual n. 14.309/2002, aqui aplicável, delibera a salvaguarda da chamada "ocupação antrópica consolidada" anteriormente a junho de 2002, nas áreas de proteção permanente, nos seguintes termos:

"Art. 11. Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio.

[...]

§ 4º A comprovação da ocupação consolidada será realizada por meio de laudo técnico emitido pelo IEF, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER-MG, ou por profissional habilitado, neste caso acompanhado da anotação de responsabilidade técnica.

[...]

Da leitura dos aludidos dispositivos legais, pode-se definir a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"ocupação antrópica consolidada" como o uso de áreas, até 19 de junho de 2002, situadas em áreas de preservação permanente, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades de agricultura e pecuária.

A propósito, a Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004 que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências (publicada no Diário do Executivo - "Minas Gerais" de 27/10/2004) assim define a chamada "ocupação antrópica consolidada" em seu art. 1º, VII, verbis:

Art. 1º Para efeitos desta Deliberação Normativa considera-se:

[...]

VII - Ocupação Antrópica Consolidada: toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.309, de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único - Os critérios para definição e uso de área de preservação permanente estabelecidos nesta Deliberação Normativa têm caráter provisório, devendo ser revistos pelos órgãos competentes, mediante deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, adotando-se como unidade de planejamento a bacia hidrográfica, por meio de zoneamento específico e, quando houver, por meio do seu plano de manejo.

Analisando a hipótese dos autos, tem-se que a ocupação refere-se a uma edificação consolidada anteriormente ao ano de 2002 em área de preservação permanente, utilizada para o lazer do Réu, amigos e familiares, situada à margem do lago da Usina Hidrelétrica de Miranda.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar às f. 24-25 aponta que foi realizada construção de imóvel em área de preservação permanente, constituída por um quiosque de alvenaria coberto com telhas.

O documento de f. 28 mostra que a área pertence, na verdade, à CEMIG Geração e Transmissão S/A que, na qualidade de proprietária e legítima possuidora das áreas no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Miranda, notificou o Réu / Apelado, para que este promovesse a demolição imediata da edificação.

O IEF - Instituto Estadual de Florestas realizou a vistoria técnica no local e, ao responder aos quesitos formulados pelo Ministério Público Estadual (f. 31-32), concluiu no que interessa, que:

a. A construção está edificada em Área de Preservação Permanente, especialmente à margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Miranda (resposta ao quesito n.1 - f. 31);

b. As construções na área de preservação permanente são: um tablado fixo de concreto medindo 10,5m x 4,4m, sendo que parte desse encontra-se dentro da cota máxima da CEMIG e a outra parte dentro da APP; uma área cimentada medindo 17,4m x 12,4m dentro da APP; uma casa medindo 9,0m x 5,7m localizada a aproximadamente 67 metros do início da APP.

As fotografias de f. 27, 67 e 68 expõem que a construção está erguida, de fato, muito próxima da margem do lago, presumindo-se sua localização em área de preservação permanente.

Logo, dos elementos existentes nos autos, constata-se que, de fato, a construção foi edificada ao redor do lago artificial, considerada área de preservação permanente, nos termos da Lei federal n. 4.771/65. Contudo, esse fato, por si só, não autoriza a demolição, visto que a construção em área de preservação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

permanente já se encontrava consolidada quando da vigência da Lei Estadual nº 14.309/2002.

O documento de f. 35 mostra que o Réu adquiriu dito imóvel em 16 de maio de 2000. A prova testemunhal corrobora a aquisição da propriedade, pelo Réu, já com a construção consolidada anteriormente a 2002, senão vejamos:

"Que conhece a chácara do réu; que o réu adquiriu a sua propriedade no final de 1999 ou início de 2000; que acompanhou o processo de compra da chácara, tendo sido quem acompanhou o réu pelo local pela primeira vez; que as construções continuam da mesma forma como foram adquiridas, tendo o réu aumentado as plantações com árvores e coqueiros; que o réu plantou também árvores frutíferas, como manga." (Antônio de Oliveira - f. 135).

"Que o depoente também é proprietário no Loteamento Miranda 2000 desde 1997/1998; que acha que o réu adquiriu a sua propriedade no final de 1999 ou início de 2000; que já adquiriu com as construções que ali se encontram; que se lembra que o réu plantou coqueiros em sua propriedade; [...] que na área onde existe a propriedade do réu não havia mata; [...]" (Rui Baltazar Dias - f. 136).

Prevalece, portanto, no caso concreto, a ocupação consolidada anterior a 2002, ainda que em área de preservação permanente, por aplicação do art. 11 da Lei estadual n. 14.309/02.

Neste sentido, trago à colação os julgados deste Tribunal de Justiça em casos similares:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA - CARACTERIZAÇÃO - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 11, DA LEI ESTADUAL Nº 14.309/02 - DESPROVIMENTO.** (Apelação Cível 1.0702.03.069005-2/004, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2012, publicação da súmula em 28/11/2012)





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL -ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - TIPOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 38 E 48 DA LEI FEDERAL 9.605/98 - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - ART. 11 DA LEI Nº 14.309/2002 - CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - De acordo com o art.11, §1º, da Lei nº 14.309/2002, nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada até 19 de junho de 2002. - Ausentes indícios de destruição ou dano a floresta considerada de preservação permanente, ainda que em formação, de seu uso com infringência das normas de proteção ou de impedimento à regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação devastadas, como exigem os tipos penais descritos no art. 38 e 48 da Lei 9.605/98, é de rigor a manutenção da absolvição do apelado. (Apelação Criminal 1.0702.09.582883-7/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/08/2011, publicação da súmula em 25/08/2011)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA - LEI ESTADUAL - CÓDIGO FLORESTAL - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. 1 - O respeito à ocupação antrópica consolidada previsto no art. 11 da Lei Estadual n.º 14.309/02 deve ser entendido, à luz do art. 225, § 3º, da Constituição da República, no sentido de que o Poder Público pode determinar a reversão da ocupação e a restauração da área de proteção permanente, se verificada intervenção que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção, aplicando -se, aos demais casos, as medidas mitigadoras ou a alocação alternativa. 2 - Demonstrado nos autos que a construção de uma piscina nos idos de 1980 em clube recreativo não ensejara o comprometimento do escopo protetivo ambiental que a Constituição assegura, não há falar em procedência do pedido demolitório, mas de reconhecimento de situação consolidada, à luz do art. 11 da Lei Estadual n.º 14.309/02, mitigado pelo art. 225 da CR. 3 - Recurso não-provido. (Apelação Cível 1.0702.06.297652-8/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2011, publicação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da súmula em 10/08/2011)

DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI ESTADUAL N. 14.309/2002. É cediço que a Constituição da República assegura a todos, inclusive às gerações futuras, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Assim, toda ação que possa gerar dano ao meio ambiente deve ser previamente analisada a fim de se evitar, ou minimizar, o impacto ambiental, conforme dispõe os princípios da precaução e prevenção. Por mais que o Ministério Público tenha legitimidade para a busca da tutela coletiva junto ao Poder Judiciário, também os procedimentos por ele buscados submetem-se ao princípio da legalidade, devendo eventual busca pelo interesse coletivo limitar-se aos parâmetros da Constituição e da lei. Embora a construção feita em área de preservação permanente seja vedada pela legislação ambiental, a denominada construção consolidada poderá eventualmente ser mantida, desde que seja formalizado perante o IEF o processo administrativo para a regularização da ocupação e da edificação conforme previsto expressamente pelo próprio art. 11 da Lei Estadual n. 14.309/2002 e por seu decreto regulamentador, Decreto n. 43.710/2004. (Apelação Cível 1.0105.08.264265-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Elza , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2010, publicação da súmula em 17/06/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PEDIDO DE DEMOLIÇÃO - CONSTRUÇÃO JÁ CONSOLIDADA QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 14.309/2002. Se a construção em área de preservação permanente já se encontrava consolidada quando da vigência da Lei Estadual nº 14.309/2002, não mais é possível exigir a sua demolição (art. 11, § 1º, da Lei nº 14.309/2002). (Apelação Cível 1.0481.08.082513-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 12/02/2010)

Frise-se que embora o Código Florestal, vigente á época da ocupação, definisse a área de preservação permanente, não a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demarcava objetivamente, o que foi regulamentado pela legislação estadual a partir de 2002, quando a edificação já estava construída.

Deste modo, a lei não pode retroagir para atingir uma situação pretérita consolidada. Precisamente por este motivo a lei conjetura e preserva as ocupações antrópicas, porquanto uma legislação superveniente não pode reputar indevida intervenção ocorrida antes das definições legais.

Ante o exposto, CONFIRMO A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Julgo prejudicado o recurso voluntário.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA (REVISOR)

V O T O

Analisei os autos e cheguei à mesma conclusão do i. Des. Washington Ferreira.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Antônio Carlos de Carvalho visando sua condenação à obrigação de fazer consistente "na remoção do quiosque de alvenaria, tablado, área cimentada e uma casa que se encontram em Área de Preservação Permanente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias", além de à obrigação de recuperar a área degradada com prévia consulta a técnicos do IEF.

A sentença, entendendo comprovado que a edificação foi erigida antes de 2000 e que, quando da vigência da Lei nº 14.309/2002, a ocupação antrópica já se encontrava consolidada e abrangida pelo disposto no art. 11, § 1º, da mencionada lei, julgou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

improcedente o pedido.

Inconformado recorre o autor sustentando que, situado o imóvel na encosta do lago da Usina Hidrelétrica de Miranda, a construção há de ser demolida por se tratar de área de preservação permanente. Afirma ser do proprietário atual a responsabilidade pelo dano ambiental, independente de ser seu autor, e que o fato da construção ser anterior a 2000 não é bastante para afastar o dever de preservação. Ressalta que o art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/2002, ao eximir de qualquer responsabilidade o proprietário da área antrópica consolidada até 19/6/2002 é inconstitucional.

O i. Desembargador Relator, no reexame necessário, está confirmando a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

A questão já foi por mim analisada quando do julgamento da ADIN nº 1.0000.11.084279-6/000, da qual fui Relator. Na ocasião, assim me posicionei:

"Na verdade, o que se quer - seja a Constituição, sejam as leis, sejam os Tribunais, é uma ação concentrada, envolvendo todos os entes federativos, na defesa e proteção do meio ambiente.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os Tribunais Superiores ratificam:

**EMENTA - ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.**

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos. (grifamos) (RECURSO ESPECIAL Nº 588.022 - SC (2003/0159754-5) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO).

Em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", Paulo Affonso Leme Machado ensina que:

"As normas gerais federais sobre fauna podem ser suplementadas pelas normas municipais, de forma a seguir a finalidade das regras federais, acrescentando-se exigências, mas em nenhum caso podendo abrandá-las (grifei).

(...)

O interesse local - indubitavelmente comprovado- poderá fazer com que o Município restrinja a caça, que tenha sido autorizada pela União ou pelos Estados" (10ª edição, 2002, p. 371).

No mesmo sentido, no artigo "Competência Municipal e Meio Ambiente - a proibição para minerar em áreas de proteção ambiental (precedentes legislativos e judiciais)", da autoria de Jacson Corrêa:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"...embora seja defeso à municipalidade abolir as exigências federais ou estaduais em matéria de meio ambiente, a Lei Magna autoriza o poder público municipal, e sobre isso não há dúvida, a formular exigências adicionais sempre que estas tenham por visio o seu próprio interesse no caso concreto" (Revista de Direitos Difusos, vol. 25 - mai/jun. 2004).

Por isso é que o legislador, tal como o intérprete, preso, muitas vezes, a concepções liberais, tem dificuldade de outorgar eficácia direta da norma constitucional a casos envolvendo o meio ambiente. Esquecido da matriz constitucional e valorizando demais a livre iniciativa, esquece-se de que deveria considerar, na sua ponderação, fatores que merecem relevo especial, como a manifesta injustiça ou ausência de razoabilidade dos critérios; a preferência para valores existenciais sobre os patrimoniais; e o risco para a dignidade da pessoa e sua própria sobrevivência.

Convém lembrar a advertência de CANOTILHO (José Joaquim Gomes e José Rubens Morato Leite, in Direito Constitucional Ambiental Brasileiro - ed. Saraiva - 2007- pag. 5 ), segundo a qual, "a liberdade de conformação política do legislador no âmbito das políticas ambientais tem menos folga no que respeita à reversibilidade político-jurídica da proteção ambiental, sendo-lhe vedado adotar novas políticas que se traduzam em retrocesso retroactivo de posições jurídico-ambientais fortemente enraizadas na cultura dos povos e da consciência jurídica geral."

Este princípio - do não retrocesso - vincula também, no caso do Brasil, o próprio Judiciário - e não apenas o legislador.

O Direito Ambiental Brasileiro tem uma legislação moderna, admirada no mundo inteiro. Se o Judiciário recusar-se à sua aplicação, há, inegavelmente, um retrocesso danoso, que CANOTILHO condena com a invocação do princípio do não retrocesso.

Dispõe a Constituição Estadual:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

...

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela constituição da República e por esta Constituição.

...

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

V - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

X - manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

XI - preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º - Parte dos recursos estaduais previstos no art. 20, § 1º, da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 4º - Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - São indisponíveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.

§ 7º - Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

O Código Florestal (Lei nº 4.771/65) dispunha:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

...

Art. 4o A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

§ 1o - A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2o deste artigo.

§ 2o A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3o O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4o O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

Nos termos da Lei Federal nº 12.651 (novo Código Florestal), de 25 de maio de 2012, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

## Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º - A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 4o poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Segundo a Resolução nº 369/2006 do CONAMA:

Art. 1º - Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º - É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e ÁREAS PROTEGIDAS - Áreas de Preservação Permanente RESOLUÇÃO CONAMA nº 369 de 2006 RESOLUÇÕES DO CONAMA 93 XI do art. 3o da Resolução CONAMA no 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2o desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7o , do art. 4o , da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º - O disposto na alínea "c" do inciso I, do art. 2o desta Resolução não se aplica para a intervenção ou supressão de vegetação nas APP's de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do art. 3o da Resolução CONAMA no 303, de 20 de março de 2002.

§ 3º - A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3o da Resolução CONAMA no 303, de 2002, fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 4º - A autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas nestas áreas.

Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico- Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

...

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

...

Art. 11 - Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestral sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º - Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa;

VI - a qualidade das águas.

§ 2º - A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º - O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

Alega o requerido que a Deliberação Normativa nº 57/2007 não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que baseada na Lei Estadual nº 14.309/2002 e na Deliberação Normativa nº 76/2004 do COPAM, que estabelecem:

Lei 14.309/2002:

Art. 10º - Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

...

Art. 11 - Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio.

...

Art. 11.A - Nas áreas de preservação permanente localizadas em área urbana com plano diretor ou projeto de expansão aprovados pelo Município, será respeitada a ocupação consolidada, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

Deliberação Normativa COPAM nº 76/204:

Art. 1º - Para efeitos desta Deliberação Normativa, considera-se:

I - Intervenção: toda e qualquer obra, prática, plano, projeto, empreendimento e atividade consideradas de utilidade pública ou interesse social, que implique na supressão de vegetação, uso e ou ocupação em Área de Preservação Permanente;

II - Baixo Impacto Ambiental: a intervenção localizada em Área de Preservação Permanente, que não polua ou degrade significativamente o meio ambiente, assim entendido como aquela atividade que possa provocar alteração das qualidades físicas, químicas ou da





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

biodiversidade, tais como:

- a) prejudicar a saúde ou bem estar da população humana;
- b) criar condições adversas às atividades sociais ou econômicas;
- c) ocasionar impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural;
- d) ocasionar impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos;

...

VII - Ocupação Antrópica Consolidada: toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.309, de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único - Os critérios para definição e uso de área de preservação permanente estabelecidos nesta Deliberação Normativa têm caráter provisório, devendo ser revistos pelos órgãos competentes, mediante deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, adotando-se como unidade de planejamento a bacia hidrográfica, por meio de zoneamento específico e, quando houver, por meio do seu plano de manejo".

Da análise de todo o ordenamento jurídico citado, resta claro que, se a construção antrópica é anterior à lei que vetou a construção em áreas de preservação permanente, fato comprovado pela prova produzida, está correta a sentença monocrática em julgar improcedente o pedido inicial.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."